SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001004-21.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Eliane Maia da Conceição Eugênio
Requerido: Rossi & Rossi Comércio de Veículos Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1001004-21.2014

VISTOS

ELIANE MAIA DA CONCEIÇÃO EUGENIO ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS em face de ROSSI E ROSSI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., todos devidamente qualificados.

Alega a autora que na data de 30/04/2010 adquiriu da empresa requerida um veículo modelo Ecosport XLT 2003/2004, placas DKB 3981, município de Ribeirão Preto/SP. Combinaram que no prazo de trinta dias da compra a empresa ré encaminharia o documento do referido veículo, já em seu nome. Ocorre que em 24/09/2010 o veículo foi apreendido pela autoridade policial nesta cidade de São Carlos/SP por falta de regularidade no licenciamento. Por conta disso desde o dia 25 de setembro foi obrigada a locar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

um veículo para se locomover, cujos gastos ultrapassam R\$ 6.000,00. Requereu a antecipação da tutela, impondo a ré realizar a transferência do veículo para seu nome, a procedência da ação determinando a à inversão do ônus da prova e condenando a requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos materiais e morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 13/25.

Devidamente citada a empresa ré apresentou contestação alegando que: 1) ocorreu a prescrição; 2) há ilegitimidade ativa, pois embora a autora sustente que o veículo era utilizado por sua (dela autora)

sobrinha para prestar serviços em uma empresa da qual é sócia, não trouxe documentos hábeis a comprovar a existência da sociedade empresária; 3) não há

interesse de agir, pois a autora busca algo que já aconteceu, ou seja, a

transferência de propriedade do veículo para o respectivo nome; 4) já ressarciu

os gastos que autora alega ter sofrido. Impugna os pedidos de indenização a

titulo de danos materiais e morais. No mais rebateu a inicial e pediu a

improcedência da demanda.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 97. A empresa requerida manifestou interesse em expedição de oficio à fls. 100, cuja resposta foi carreada à fls. 109 e a autora não se manifestou.

Às fls. 128/130 foi carreada resposta ao ofício expedido a fls. 118. Houve manifestação da requerida às fls. 134/135.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade ativa não se sustenta porque documento trazido aos autos pela própria requerida dá conta de

que o veículo de placa DKB 3981 foi transferido para a própria autora.

Também não há como acolher a prejudicial de mérito lançada a fls. 70 porque em se tratando de responsabilidade contratual (compra e venda de veículos) tem aplicação o artigo 205, do CC, e não o art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do mesmo Codex, que se refere à responsabilidade aquiliana/extracontratual.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - Obrigações - Espécie de Contratos - Compra e Venda de veículo automotor - Ação de Rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais - Pretensão dos autores à reforma da sentença que julgou improcedente a ação - Possibilidade - Evicção - Configuração - Prescrição - Inocorrência - Prazo de dez anos - Exgese do art. 205 do CC (TJSP, Apelação nº 0057383-02.2011.8.26.26.0114, Rel. Des. Sérgio Alfieri, DJ 23/02/2016).

Passo à análise do mérito.

A autora ingressou em juízo sustentando ter adquirido da empresa requerida o veículo marca Ford, modelo ECOSPORT XLT, placa DKB 3981, na data de 30/04/2010; ocorre que segundo ela até o ajuizamento da presente demanda (05/02/2014) a ré não havia providenciado a transferência do bem para seu (dela autora) nome.

Sustentou, ainda, que em 24 de setembro de

2010 (5 meses após a transação) o inanimado foi apreendido pela autoridade policial em razão da falta de "licença veicular" (textual fls. 02) e por conta disso necessitou alugar um veículo para sua locomoção, tendo gasto R\$ 6.000,00.

O documento exibido a fls. 128/130 indica que o veículo permaneceu registrado em nome da autora de 15/06/2012 a **01/12/2014**.

Ou seja, <u>na data do ajuizamento, que ocorreu</u> <u>em 05/02/2014, a ECOSPORT já circulava em nome de Eliane Maria,</u> não correspondendo a verdade o sustentado a fls. 02/03.

Por outro lado, não há nos autos prova de que a apreensão em 24/09/2010 se deu por culpa da requerida que não pode, por óbvio, ser responsabilizada por eventual gasto com a locação de veículo necessário a locomoção da demandante.

Entre 05/04/2010 a 15/06/2012 é certo que o veículo ainda não estava registrado no órgão de trânsito em nome da autora; não se sabe, todavia, se tal ocorreu por ato que pode ser atribuído à ré.

Cabe, ainda ressaltar que a autora propôs o pagamento parcelado do preço, almejando quitar R\$ 3.500,00 em 50 (cinquenta) parcelas mensais **até início de 2015....**

Assim, naquele interregno ainda não havia adquirido o bem com a integralização do preço.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pleitos iniciais.

Sucumbente, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, observando o disposto no artigo 98 do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 20 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA